

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2014

Dá nova redação ao art. 170 da
Constituição Federal.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA
ROCHA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2014, ora em exame, dá nova redação ao caput do art. 170 da Constituição da República, bem como acresce a esse mesmo dispositivo um novo inciso.

O *caput* do art. 170, na redação da referida proposição, é o que se transcreve abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Também transcrevo aqui o novo inciso, oferecido pela PEC em análise, ao art. 170 da Constituição da República:

“Art. 170.....
.....

X – Observância dos direitos humanos.”

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposta, o Deputado Sebastião Bala Rocha, lembra, como tema de discussão atual, a harmonização entre a economia capitalista de mercado e os direitos humanos. Chama ainda a atenção para decisões da Corte Europeia onde se inclui o direito de propriedade no conceito de direitos humanos. Pugna ainda para que

seja incluso em nossa Constituição a expressão “capitalismo humanista”, onde se imporia “à economia de mercado a observância dos direitos humanos”.

A Secretaria-Geral da Mesa atestou no procedimento que a proposição alcançou número suficiente de assinaturas, observando-se, assim, o disposto no art. 60, I, da Constituição da República.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposta preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da CF) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Observa-se, todavia, que tal como aparece a proposição, tem-se a impressão de que se suprime o parágrafo único do art. 170 da Constituição, uma vez que, após o novo inciso, agregado pela proposta, não aparecem os tradicionais pontinhos: ”(...)”. Entretanto, se se tem em vista a justificação, é evidente que não se pretendeu eliminar tal parágrafo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2019-13977